



IASFA, I.P.
Presidente do Conselho Diretivo

A
S. Ex^a o Ministro da Defesa Nacional

PROPOSTA

Assunto: **VALOR DA QUOTA DE BENEFICIÁRIO DO IASFA, I.P.**

1. FINALIDADE

Submeter à apreciação de S.Ex^a o Ministro da Defesa Nacional, uma proposta para a fixação do valor da quota a pagar pelos beneficiários do IASFA, I.P.

2. ENQUADRAMENTO

a. Aspetos legais

- (1) O Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2016, de 29 de junho, define a orgânica do IASFA, I.P. e no seu n.º 4. do Artigo 4º, estabelece:

“Os beneficiários titulares são obrigados ao pagamento de uma quota de valor a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do presidente do conselho diretivo do IASFA, I. P., e ouvido o respetivo conselho consultivo.”

- (2) Nos termos do Artigo 13.º do citado Decreto-Lei, constituem receitas do IASFA, I.P., as seguintes:

“1 — O IASFA, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IASFA, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto das quotas pagas pelos beneficiários;
- b) As importâncias cobradas por serviços prestados, incluindo as resultantes do arrendamento de imóveis e da cessão de exploração de estabelecimentos ou da concessão de exploração de serviços;
- c) O rendimento de bens próprios e, bem assim, o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles, nos termos da lei;
- d) O produto da alienação de material obsoleto, nos termos da lei;
- e) Os saldos das contas de anos findos;
- f) Os descontos efetuados pelos beneficiários da ADM, nos termos da lei;
- g) As doações, heranças e legados concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- h) As comparticipações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — Os saldos das receitas referidas no número anterior, verificados no final de cada ano, transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.”

b. Suspensão da quota dos beneficiários do IASFA, I.P.

Os beneficiários do IASFA, I.P., até dezembro de 2015, pagavam uma quota, que remonta aos Serviços Sociais das Forças Armadas, instituição criada pelo Decreto-Lei n.º 42072, de 31 de dezembro de 1958.

Através do Decreto-Lei n.º 284/95, foi criado o Instituto de Ação Social das Forças Armadas, e pelo n.º 1. do seu Art.º 6º, foi definido que “Mantém-se a obrigatoriedade do pagamento das quotas de subscritor para todas as pessoas que à data de entrada em vigor do presente diploma detenham aquela qualidade, sendo credor do respetivo montante o IASFA.”

O Despacho 8232/2001 de 20 de abril do Secretário de Estado da Defesa Nacional, no seu n.º 1, estabelece que “As quotas dos beneficiários titulares (BT) do IASFA são fixadas em oito décimos percentuais (0,8%) dos respectivos vencimentos, pensões de reserva e pensões de aposentação ou de reforma. “

O Decreto-Lei nº 167/2005, de 23 de setembro, definiu o Regime Jurídico da ADM, e no seu Artigo 13º, os descontos a efetuar pelos beneficiários para a ADM. A partir de janeiro de 2006, as quotas de Beneficiários (ASC) foram substituídas pelos Descontos Obrigatórios de Beneficiários da ADM.

As receitas para a área da Ação Social Complementar passaram a ser constituídas apenas por dotações no Orçamento do Estado e pelas receitas próprias, conforme Artigo 13º da lei orgânica, excluídas as quotas obrigatórias dos beneficiários, apesar de continuarem em vigor.

A Auditoria do Tribunal de Contas às Remunerações no Exército: militares na situação de reserva (Relatório n.º 04/2014 – 2.ª S, Processo n.º 20/2013 –AUDIT), considerou no seu ponto 37, que o Decreto-Lei n.º 167/2005, numa legística desaconselhável, tinha transmutado finalidades entre a Assistência na Doença e na Ação Social Complementar, referindo na nota de rodapé 66. “ Como a ADM que o IASFA gere não se confunde com a ação social complementar que o IASFA presta, deveria, em rigor, ainda hoje, ser cobrada a quota para esta última ação. “

c. Défi ce orçamental no âmbito da ASC

Houve uma diminuição das transferências do Orçamento de Estado, que em 2010 se cifraram em 10,24 M€, e que em 2017 se situaram em cerca de 4,89 M€.

Em 2018, após a aplicação dos cativos da Lei nº 42/2016 de 28 de dezembro e do Decreto-Lei nº 25/2017 de 3 de março, as verbas relativas às transferências do Orçamento de Estado são de 4,39M€.

As insuficiências orçamentais, derivadas da não cobrança de quotas e da redução das transferências do Orçamento de Estado, refletem-se em dificuldades na gestão corrente do Instituto, na impossibilidade de realizar investimentos para recuperação e requalificação do património, para gerar mais receitas, na impossibilidade de efetuar economias de escala através da realização de procedimentos concursais plurianuais, limitações no âmbito da aquisição de bens e serviços, em especial, na contratação de consultadoria e de serviços especializados, nas limitações ao investimento no âmbito dos sistemas de informação, e no alargamento do âmbito e capacidade das respostas sociais.

3. CONCLUSÕES

- a. A suspensão das quotas dos beneficiários a partir de janeiro de 2006, conjuntamente com a diminuição das transferências do Orçamento do Estado, geraram uma situação de insuficiência orçamental, para o cumprimento cabal das responsabilidades do IASFA, I.P. no âmbito da ASC.
- b. O Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2016, de 29 de junho, continua a prever que “Os beneficiários titulares são obrigados ao pagamento de uma quota de valor a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do presidente do conselho diretivo do IASFA, I. P., e ouvido o respetivo conselho consultivo.”

4. PROPOSTA

Nos termos do n.º 4. do Artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2016, de 29 de junho, proponho que seja fixada por S.Ex^a o Ministro da Defesa Nacional, o valor de oito décimos percentuais (0,8%) dos vencimentos, pensões de reserva e pensões de aposentação ou de reforma. para as quotas obrigatórias dos beneficiários titulares do IASFA, I.P.. Em anexo, junta-se o parecer do Conselho Consultivo do IASFA, I.P.

À consideração superior,

Lisboa, 25 de setembro de 2018

O Presidente

Rui Xavier Matias
TGen